

Considerando que se acha suficientemente demonstrada a reincidência na infração prevista no artigo 263,II do CTB, ocorrida no prazo de 12 (doze) meses, o que culminou a instauração deste processo; Considerando o relatório elaborado pela Comissão Processante, acostado às fls. 11/12;

Resolve:

Art. 1º Cassar, nos termos do inciso V do art. 256, combinado com inciso II e § 2º do art. 263, ambos do CTB, a CNH do (a) condutor (a), sendo que somente poderá requer sua reabilitação depois de submeter-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pela Resolução 723/2018 do CONTRAN, decorridos 2 (dois) anos da cassação;

Art. 2º Recolher o documento de habilitação do (a) condutor (a), como medida administrativa prevista no inciso III do artigo 269 do CTB, para cumprimento da penalidade descrita no artigo anterior;

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do efetivo recolhimento do documento de habilitação.

Alessandro Amaro da Matta
Diretor do Detran-MG

Portaria nº1663, de 12 de novembro de 2018

O Diretor do Departamento de Trânsito de Minas Gerais (Detran-MG), órgão executivo de trânsito estadual e integrante da estrutura da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, e:

Considerando que Tiago Augusto Modesto Costa, titular da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) registro n.º 017967755-71, categoria “B”, expedida pelo Detran-MG, incorreu na situação prevista no inciso II do artigo 263 da lei federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), tendo em vista que no período de 12 (doze) meses infringiu o artigo 162,III do CTB em 26/03/2015, conforme AIT AF01068867 e em 07/10/2015, conforme AIT AF01135089;

Considerando que se acha suficientemente demonstrada a reincidência na infração prevista no artigo 263,II do CTB, ocorrida no prazo de 12 (doze) meses, o que culminou a instauração deste processo;

Considerando o relatório elaborado pela Comissão Processante, acostado às fls. 12/v;

Resolve:

Art. 1º Cassar, nos termos do inciso V do art. 256, combinado com inciso II e § 2º do art. 263, ambos do CTB, a CNH do (a) condutor (a), sendo que somente poderá requer sua reabilitação depois de submeter-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pela Resolução 723/2018 do CONTRAN, decorridos 2 (dois) anos da cassação;

Art. 2º Recolher o documento de habilitação do (a) condutor (a), como medida administrativa prevista no inciso III do artigo 269 do CTB, para cumprimento da penalidade descrita no artigo anterior;

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do efetivo recolhimento do documento de habilitação.

Alessandro Amaro da Matta
Diretor do Detran-MG

Portaria nº1664, de 12 de novembro de 2018

O Diretor do Departamento de Trânsito de Minas Gerais (Detran-MG), órgão executivo de trânsito estadual e integrante da estrutura da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, e:

Considerando que Tiago Guimarães Dayrell Costa, titular da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) registro n.º 025040855-04, categoria “AB”, expedida pelo Detran-MG, incorreu na situação prevista no inciso II do artigo 263 da lei federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), tendo em vista que no período de 12 (doze) meses infringiu o artigo 162,III do CTB em 21/06/2014, conforme AIT AA04865238, em 23/06/2014, conforme AIT AA04865333 e em 01/07/2014, conforme AIT T058509534;

Considerando que se acha suficientemente demonstrada a reincidência na infração prevista no artigo 263,II do CTB, ocorrida no prazo de 12 (doze) meses, o que culminou a instauração deste processo;

Considerando o relatório elaborado pela Comissão Processante, acostado às fls. 14/v;

Resolve:

Art. 1º Cassar, nos termos do inciso V do art. 256, combinado com inciso II e § 2º do art. 263, ambos do CTB, a CNH do (a) condutor (a), sendo que somente poderá requer sua reabilitação depois de submeter-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pela Resolução 723/2018 do CONTRAN, decorridos 2 (dois) anos da cassação;

Art. 2º Recolher o documento de habilitação do (a) condutor (a), como medida administrativa prevista no inciso III do artigo 269 do CTB, para cumprimento da penalidade descrita no artigo anterior;

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do efetivo recolhimento do documento de habilitação.

Alessandro Amaro da Matta
Diretor do Detran-MG

Portaria nº1665, de 12 de novembro de 2018

O Diretor do Departamento de Trânsito de Minas Gerais (Detran-MG), órgão executivo de trânsito estadual e integrante da estrutura da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, e:

Considerando que Tiago Dos Santos Linares, titular da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) registro n.º 039783599-30, categoria “B”, expedida pelo Detran-MG, incorreu na situação prevista no inciso II do artigo 263 da lei federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), tendo em vista que, conforme AIT n.º AF01796017, lavrado em 07/01/2017, e processo administrativo n.º 097/2018, instaurado em 07/03/2018, conduziu veículo automotor com seu direito de dirigir suspenso;

Considerando que se acha suficientemente demonstrada a situação prevista no inciso I do artigo 263 do CTB;

Considerando o relatório elaborado pela Comissão Processante, acostado às fls. 18/verso;

Resolve:

Art. 1º Cassar, nos termos do inciso V do art. 256, combinado com inciso I e § 2º do art. 263, ambos do CTB, a CNH do (a) condutor (a), sendo que somente poderá requer sua reabilitação depois de submeter-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pela Resolução 723/2018 do CONTRAN, decorridos 2 (dois) anos da cassação;

Art. 2º Recolher o documento de habilitação do (a) condutor (a), como medida administrativa prevista no inciso III do artigo 269 do CTB, para cumprimento da penalidade descrita no artigo anterior;

Art. 3º Determinar que seja feita a detração no prazo de suspensão, do período de recolhimento anterior a esta, em caso de ter sido feita restituição provisória do documento de habilitação, conforme previsto na Portaria n.º 65.613 de 4 de março de 1999 do DETRAN/MG;

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do efetivo recolhimento do documento de habilitação.

Alessandro Amaro da Matta
Diretor do Detran-MG

Portaria nº1666, de 12 de novembro de 2018

O Diretor do Departamento de Trânsito de Minas Gerais (Detran-MG), órgão executivo de trânsito estadual e integrante da estrutura da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, e:

Considerando que Victor Augusto Da Silva, titular da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) registro n.º 050931034-26, categoria “B”, expedida pelo Detran-MG, incorreu na situação prevista no inciso II do artigo 263 da lei federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), tendo em vista que no período de 12 (doze) meses infringiu o artigo 162,III do CTB em 03/11/2014, conforme AIT A028823280 e em 09/01/2015, conforme AIT AF01182739;

Considerando que se acha suficientemente demonstrada a reincidência na infração prevista no artigo 263,II do CTB, ocorrida no prazo de 12 (doze) meses, o que culminou a instauração deste processo;

Considerando o relatório elaborado pela Comissão Processante, acostado às fls. 10/v;

Resolve:

Art. 1º Cassar, nos termos do inciso V do art. 256, combinado com inciso II e § 2º do art. 263, ambos do CTB, a CNH do (a) condutor (a), sendo que somente poderá requer sua reabilitação depois de submeter-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pela Resolução 723/2018 do CONTRAN, decorridos 2 (dois) anos da cassação;

Art. 2º Recolher o documento de habilitação do (a) condutor (a), como medida administrativa prevista no inciso III do artigo 269 do CTB, para cumprimento da penalidade descrita no artigo anterior;

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do efetivo recolhimento do documento de habilitação.

Alessandro Amaro da Matta
Diretor do Detran-MG

Portaria nº1667, de 12 de novembro de 2018

O Diretor do Departamento de Trânsito de Minas Gerais (Detran-MG), órgão executivo de trânsito estadual e integrante da estrutura da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, e:

Considerando que Wellington Silva Gualberto, titular da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) registro n.º 034590420-06, categoria “D”, expedida pelo Detran-MG, incorreu na situação prevista no inciso II do artigo 263 da lei federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), tendo em vista que no período de 12 (doze) meses infringiu o artigo 165 do CTB em 23/02/2014, conforme AIT A028534142 e em 14/09/2014, conforme AIT AA04904559;

Considerando que se acha suficientemente demonstrada a reincidência na infração prevista no artigo 263,II do CTB, ocorrida no prazo de 12 (doze) meses, o que culminou a instauração deste processo;

Considerando o relatório elaborado pela Comissão Processante, acostado às fls. 19/20;

Resolve:

Art. 1º Cassar, nos termos do inciso V do art. 256, combinado com inciso II e § 2º do art. 263, ambos do CTB, a CNH do (a) condutor (a), sendo que somente poderá requer sua reabilitação depois de submeter-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pela Resolução 723/2018 do CONTRAN, decorridos 2 (dois) anos da cassação;

Art. 2º Recolher o documento de habilitação do (a) condutor (a), como medida administrativa prevista no inciso III do artigo 269 do CTB, para cumprimento da penalidade descrita no artigo anterior;

Art. 3º Determinar que seja feita a detração no prazo de suspensão, do período de recolhimento anterior a esta, em caso de ter sido feita restituição provisória do documento de habilitação, conforme previsto na Portaria n.º 65.613 de 4 de março de 1999 do DETRAN/MG;

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do efetivo recolhimento do documento de habilitação.

Alessandro Amaro da Matta
Diretor do Detran-MG

Portaria nº1668, de 12 de novembro de 2018

O Diretor do Departamento de Trânsito de Minas Gerais (Detran-MG), órgão executivo de trânsito estadual e integrante da estrutura da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, e:

Considerando que Wemerson Coimbra De Souza, titular da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) registro n.º 055605334-76, categoria “B”, expedida pelo Detran-MG, incorreu na situação prevista no inciso II do artigo 263 da lei federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), tendo em vista que no período de 12 (doze) meses infringiu o artigo 162,III do CTB em 16/07/2013, conforme AIT AA03084802 e em 01/07/2014, conforme AIT AA05278197;

Considerando que se acha suficientemente demonstrada a reincidência na infração prevista no artigo 263,II do CTB, ocorrida no prazo de 12 (doze) meses, o que culminou a instauração deste processo;

Considerando o relatório elaborado pela Comissão Processante, acostado às fls. 13/v;

Resolve:

Art. 1º Cassar, nos termos do inciso V do art. 256, combinado com inciso II e § 2º do art. 263, ambos do CTB, a CNH do (a) condutor (a), sendo que somente poderá requer sua reabilitação depois de submeter-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pela Resolução 723/2018 do CONTRAN, decorridos 2 (dois) anos da cassação;

Art. 2º Recolher o documento de habilitação do (a) condutor (a), como medida administrativa prevista no inciso III do artigo 269 do CTB, para cumprimento da penalidade descrita no artigo anterior;

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do efetivo recolhimento do documento de habilitação.

Alessandro Amaro da Matta
Diretor do Detran-MG

Portaria nº1669, de 12 de novembro de 2018

O Diretor do Departamento de Trânsito de Minas Gerais (Detran-MG), órgão executivo de trânsito estadual e integrante da estrutura da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, e:

Considerando que Yago Carvalho De Brito, titular da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) registro n.º 055554401-50, categoria “B”, expedida pelo Detran-MG, incorreu na situação prevista no inciso II do artigo 263 da lei federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), tendo em vista que no período de 12 (doze) meses infringiu o artigo 162,III do CTB em 22/01/2015, conforme AIT A028853831 e em 08/04/2015, conforme AIT B158408926;

Considerando que se acha suficientemente demonstrada a reincidência na infração prevista no artigo 263,II do CTB, ocorrida no prazo de 12 (doze) meses, o que culminou a instauração deste processo;

Considerando o relatório elaborado pela Comissão Processante, acostado às fls. 12/v;

Resolve:

Art. 1º Cassar, nos termos do inciso V do art. 256, combinado com inciso II e § 2º do art. 263, ambos do CTB, a CNH do (a) condutor (a), sendo que somente poderá requer sua reabilitação depois de submeter-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pela Resolução 723/2018 do CONTRAN, decorridos 2 (dois) anos da cassação;

Art. 2º Recolher o documento de habilitação do (a) condutor (a), como medida administrativa prevista no inciso III do artigo 269 do CTB, para cumprimento da penalidade descrita no artigo anterior;

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do efetivo recolhimento do documento de habilitação.

Alessandro Amaro da Matta
Diretor do Detran-MG

Portaria nº 1670, de 12 de novembro de 2018.

Cumpra a Resolução CONTRAN nº 737, de 06 de setembro de 2018 e define a abrangência taxa de vistoria móvel prevista no item 4.1 do anexo IV da tabela “D” da Lei estadual n.º 6.763/1975.

O Diretor do Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais (DETRAN-MG), órgão executivo de trânsito estadual e integrante da estrutura orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 737, de 06/09/2018 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que incluiu o artigo 3º-A na Resolução 466, de 11/12/2013, listando as hipóteses em que são cabíveis a vistoria móvel;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 737, de 06/09/2018 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que incluiu o artigo 3º-B na Resolução 466, de 11/12/2013, delimitando a unidade da federação de realização da vistoria móvel;

Considerando o disposto no item 4.1 do anexo IV da tabela “D” da Lei estadual n.º 6.763/1975, que prevê a cobrança da taxa de segurança pública para serviços de vistoria móvel ou em trânsito, fora do local específico de atendimento;

Considerando a previsão do Art. 30, inciso V do Decreto Estadual nº 47.348/2018, o qual dispõe que o campo é Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais orientar a interpretação e aplicação da legislação tributária,;

Considerando que a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, por meio do Ofício OF.SEF.GAB.SEC.º 787/2018, manifestou-se no sentido de que cabe ao DETRAN, e, que se encontra dentro de sua competência a interpretação do fato gerado da taxa de vistoria móvel;

Considerando que a legislação tributária mencionada – Lei nº 6.763/1975, item 4.1 do anexo IV da tabela “D”, especifica como fato gerador a unidade “por vez” e que um vistoriador se desloca uma vez ao dia e realiza mais de uma vistoria em veículos de propriedade de uma mesma pessoa física ou jurídica;

Resolve:

Art. 1º A vistoria móvel somente será realizada nas seguintes hipóteses, conforme previsto na Resolução CONTRAN nº 737, de 06 de setembro de 2018:

I - veículo indenizado integralmente por companhia seguradora, em razão de sinistro, devendo a vistoria ser realizada no respectivo pátio da seguradora, exclusivamente para fins de registro em nome da seguradora autorizada ou de terceiro adquirente;

II - veículo recuperado por instituição financeira por intermédio de ordem judicial ou entrega obrigável, ou por ele alienado, devendo a

vistoria ser realizada no respectivo pátio da instituição financeira, exclusivamente para fins de registro em nome da instituição autorizada ou de terceiro adquirente;

III - veículo adquirido ou comercializado por pessoa jurídica cujo objeto social preveja a comercialização de veículos novos e/ou usados, devendo a vistoria ser realizada no respectivo estabelecimento comercial, desde que a referida pessoa jurídica seja adquirente ou proprietária registrada do veículo vistoriado;

IV - veículo apreendido em pátio público e cuja liberação esteja condicionada a serviço dependente de vistoria;

V - veículo relacionado para leilão e veículo leiload;

VI - veículo com peso bruto total superior a 10t.”

Art. 2º Para realização da vistoria móvel, o usuário deverá apresentar requerimento, pessoa física ou jurídica, junto ao DETRAN/CIRETRAN competente, anexado comprovante de quitação da taxa de vistoria móvel, prevista no item 4.1 da tabela D, a que se refere o artigo 115, da Lei 6.763 de 26 de dezembro de 1975;

Art. 3º O pagamento da taxa prevista no artigo anterior será cobrada pelo deslocamento do servidor ao local da prestação do serviço, independentemente do número de veículos vistoriados, quando se tratar do mesmo requerente, pessoa física ou jurídica, observado o período de trabalho diário máximo do servidor previsto em lei.

§ 1º O servidor responsável pelo procedimento apresentará relatório circunstanciado, indicando o número de vistorias realizadas no dia e demais peculiaridades, fundamentando, caso haja necessidade de que a diligência exceda um dia de trabalho.

§ 2º O Delegado de Polícia em exercício junto à CIRETRAN definirá o cronograma para realização das vistorias móveis solicitadas levando em consideração critérios objetivos.

Art. 4º Para realização da vistoria móvel prevista nesta portaria é obrigatória a comprovação do pagamento das taxas referentes ao serviço fim do DETRAN/MG, cuja efetivação dependa a vistoria.

Art. 5º A vistoria móvel realizada fora dos parâmetros previstos nesta portaria e na legislação de trânsito será desconsiderada pelo DETRAN/MG, e o servidor responsabilizado civil e criminalmente pelos danos causados.

Art. 6º Revoga-se a portaria nº 1568, de 25 de outubro de 2018.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alessandro Amaro da Matta
Diretor do Detran-MG

Portaria nº.1671, de 13 de novembro de 2018

O Diretor do Departamento De Trânsito De Minas Gerais - DETRAN-MG, em conformidade com art. 22 do C.T.B e o art. 1º, §2º do Decreto Estadual nº 47.072/2016, de 1º de novembro de 2016;

Considerando o cumprimento das exigências inseridas no Decreto nº. 47.072/2016, devidamente atestado pela assinatura do Termo de Aprovação pelo Delegado Regional de Polícia Civil ou Delegado Chefe da Divisão de Controle de Ciretrams/MG no âmbito do município de Belo Horizonte e circunscrições do 2º e 3º Departamentos de Polícia Civil;

Resolve:

Art. 1º Credenciar A Empresa: José Roberto Braz, CNPJ nº 29.276.537/0001-60, com sede na Av. Prefeito Antonio Gonçalves, nº 586 - Bairro Jardim Brasil, na cidade de Andradras/MG, para exercer suas atividades na cidade de Andradras/MG.

Art. 2º O credenciamento tem por objeto:

I – atividades de remoção e guarda, em depósito, de veículos apreendidos por infração à legislação de trânsito de competência específica do Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN-MG, e II – a remoção e guarda, em depósito, de veículos decorrentes das atividades de Polícia Judiciária.

Art. 3º A vigência deste credenciamento é de 24 (vinte e quatro) meses, renovável sucessivamente por iguais períodos, desde que requerido pelo credenciado e observadas as exigências do Decreto Nº. 47.072 de 2016 e Legislação de Trânsito.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alessandro Amaro da Matta
Diretor do Detran - MG

Portaria nº.1672, de 13 de novembro de 2018

O Diretor do Departamento de Trânsito de Minas Gerais (Detran-MG), em conformidade com art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e o art. 1º, §2º do Decreto Estadual nº 47.072, de 1º de novembro de 2016;

Considerando o cumprimento das exigências inseridas no Decreto nº. 47.072/2016, devidamente atestados pelas assinaturas dos Termos de Aprovações pelos respectivos Delegados Regionais de Polícia Civil.

Resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento das empresas:

Empresa: Cnpj; Cidade:

Pátio São Lucas Ltda 14.346.665/0001-66 Manhuaçu

Celso Gomes de Assis 03.343.303/0001-39 Manhuaçu

Joelson Frederico F. Andrade 71.168.967/0001-25 Capelinha

Pedro Henrique Elizeu Barbosa 19.796.122/0001-64 Igarapé

Sandro Figueira de Faria 13.590.329/0001-00 Espera Feliz

Socorro Kaiua Eirelli 08.405.908/0001-97 Araçuaí

Auto S. Lita Serviços de Guincho 08.658.956/0001-97 Arcos

Gilmar de Souza Santos 08.652.619/0001-92 Novo Cruzeiro

Larissa Petri Zaccaroni 23.154.728/0001-73 Lavras

Auto Resgate Cometa Eirelli 21.262.640/0001-40 Gov. Valadares

Auto Socorro Pimenta Ltda 04.346.727/0001-86 Pimenta

Art. 2º A renovação tem por objeto:

I – Continuar as atividades de remoção e guarda, em depósito, veículos apreendidos por infração à legislação de trânsito de competência específica do Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG; e II – a remoção e guarda, em depósito, de veículos decorrentes das atividades de Polícia Judiciária.

Art. 3º A vigência desta renovação do credenciamento é de 24 (vinte e quatro) meses, renovável sucessivamente por iguais períodos, desde que requerido pelo credenciado e observadas as exigências do Decreto Nº. 47.072 de 2016 e legislação de trânsito.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alessandro Amaro da Matta
Diretor do Detran - MG

13 1164985 - 1

Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças
Diretoria de Administração e Pagamento de Pessoal

Licença Paternidade

Concede Licença Paternidade nos termos do inciso XIX do art. 7º c/c o § 3º, do artigo 39 da CR/1988 e § 1º do art. 10 do ADCT da CR/1988, por cinco dias, aos servidores:

MASP 1.354.398-8, Rafael Martins Alves, a partir de 16 de outubro de 2018

MASP 1.242.643-3, Leonardo Alves Braga, a partir de 18 de outubro de 2018

MASP 1.384.538-3, Thiago Fabricio Pereira de Almeida, a partir de 23 de outubro de 2018

MASP 1.189.416-9, Zenon Júnior de Magalhães, a partir de 23 de outubro de 2018

MASP 1.256.998-4, Janio Diorato Moura, a partir de 28 de outubro de 2018

MASP 1.257